

SEI Nº 297-45.2021.8.17.8017**REQUERENTE:** (...)**REQUERIDO:** (...)**ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da carta precatória extraída do processo nº (...), da (...)**Ref.:** Malote Digital - Código de Rastreabilidade (...), de 04/01/2021.DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2021 – SJCGJ

Cuida-se de Malote Digital enviado a este Órgão Censor solicitando cumprimento e devolução de carta precatória (Id [1036660](#)).

Instado(a) por este Órgão Censor, o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) em exercício na (...) presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida, conforme Ids [1161800](#) e [1161803](#).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o pedido enviado a esta Corregedoria foi atendido.

Ante o exposto, archive-se o presente SEI com o envio de Ids [1161800](#) e [1161803](#) ao juízo solicitante.

Publique-se com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de abril de 2021.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da CGJ

SEI Nº 14744-22.2019.8.17.8017**REQUERENTE:** (...)**REQUERIDO:** (...)**ASSUNTO:** Solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória extraída da Ação de Execução Fiscal nº (...)**Ref.:** Malote Digital – Código de Rastreabilidade (...), de 24.04.2019DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2021 – SJCGJ

Cuida-se de Malote Digital enviado a este Órgão Censor solicitando cumprimento e devolução de carta precatória (Ids [0407584](#), [0407587](#) e [0407594](#)).

Instado(a) por este Órgão Censor, o(a) Exmo(a). Juiz(iza) (...) presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida, conforme Id [1155148](#).

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos e as informações consignadas extrai-se que o pedido enviado a esta Corregedoria foi atendido.

Ante o exposto, archive-se o presente SEI com o envio de Id [1155148](#) ao juízo solicitante.

Publique-se com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício..

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 23 de abril de 2021.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da CGJ

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**PJE nº 0000193-90.2020.8.17.3000**

DECISÃO

Reclamação formalizada a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE por **ARON COELHO MACEDO**, na qual requer a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do **Oficial de Registro de Imóveis da Serventia Registral do Município de Ouricuri/PE**, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Narra a reclamação que seus avós, já falecidos, deixaram bens a inventariar, entre eles o **imóvel de nº 26, localizado na Praça Governador Muniz Falcão, município de Ouricuri/PE**. O inventário nunca foi aberto.

Todavia, ao diligenciar junto ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Ouricuri/PE, tomou conhecimento através de uma certidão de inteiro teor, que o mencionado imóvel pertencente aos seus avós, havia sido desmembrado, criando-se o imóvel de nº 28 e transferido para a prima do Requerente, sem que tenha sido cumpridas as formalidades legais para a abertura de matrícula e sem o conhecimento ou autorização dos demais herdeiros, em total discordância com o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco, Lei Federal nº 6.015/1973 e demais legislações pertinentes à matéria.

Regularmente notificado, o Titular do Cartório do 1º Ofício do Município de Ouricuri e Registro de Imóveis, **JOSÉ ALEXANDRE PAES FILHO**, prestou esclarecimentos preliminares, narrando o seguinte:

A reclamação envolve, em tese, 2 (dois) imóveis distintos, e que o 2º imóvel teria sido desmembrado do 1º imóvel:

- a) **Imóvel 1** : Localizado na Praça Governador Muniz Falcão, nº 26, Ouricuri/PE, sem menção ao número de ordem ou matrícula.
- b) **Imóvel 2** : Localizado na Praça Governador Muniz Falcão, nº 28, Ouricuri/PE, Matrícula nº 12.939, Livro nº 2-AR, ficha 01, datada de 27/03/2013.

Também que, analisando a Matrícula nº 12.939 do **imóvel 2**, verifica-se que a aquisição ocorreu de compra direta ao Patrimônio da Paróquia de São Sebastião de Ouricuri/PE, através da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Livro de Notas nº 96, fls. 127, em data de 14/03/2013, mencionando com o Registro anterior o número de ordem 501, fls. 19v/20, datado de 26-XI-1925

No que diz respeito ao desmembramento, os esclarecimentos se encontram no Ofício nº 015/2017, datado de 20/07/2017, no qual é informado que por força da Portaria nº 86/2017, de 10/05/2017, DJE nº 101/2017, de 31/05/2017, foi outorgada a delegação do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Ouricuri/PE ao Sr. **JOSÉ ALEXANDRE PAES FILHO**, ficando o então Cartório do 1º Ofício do Município de Ouricuri e Registro de Imóveis, apenas com os serviços de Registro de Imóveis. Quanto à solicitação de acesso ao conteúdo e modo de escrituração das informações dos livros, fichas e registros, somente poderá ser obtido através de certidão, salvo autorização judicial, conforme artigo 907 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco. Também que a Serventia não possui mais atribuição para o serviço de Notas, e tudo que a ele se relacionar foi transferido para o Ofício do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Ouricuri/PE. Quanto a Provisão Canônica, assinada pelo Frei Paulo Cardoso da Silva, Bispo de Petrolina/PE, era documento vinculado à lavratura da escritura, e não ao registro; os livros de notas não foram transferidos para o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ouricuri/PE, fazendo parte do acervo da Serventia apenas os livros relacionados ao Serviço Registral; é possível fornecer certidão referente ao número de ordem 501 e a Matrícula 12.939.

As Provisões Canônicas se encontram anexadas a estes autos digitais às fls. 23/25.

Através da petição de fls. 29/30, o reclamante requer que esta Corregedoria Geral de Justiça determine a imediata nulidade da Matrícula nº 12.939, de 27/03/2013, lavrada no Livro 2-AR, ficha 01.

O atual titular do Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Ouricuri/PE prestou informações (fls. 49/53), detalhando com absoluta propriedade dos fatos, bem como requereu ao final o arquivamento da reclamação em face da sua pessoa, ao argumento de que responde interinamente pela Serventia Registral de Imóveis desde 31/05/2017, não podendo ser responsabilizado por atos ocorridos antes do início do exercício de suas atividades na Serventia, fato que efetivamente ocorreu no dia 01/06/2017.

Também asseverou quanto ao pedido para que esta Corregedoria Geral de Justiça determine a nulidade da Matrícula nº 12.939, ficha 01, lavrada no Livro nº 02-AR de Registro Geral de Imóveis, a reclamação não é o meio jurídico correto.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a decidir.

Pois bem. Para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

No caso concreto, o reclamante busca anular uma matrícula lavrada no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ouricuri/PE, ao argumento de que não foram observadas as formalidades legais que deveria ter sido, inclusive a autorização de eventuais herdeiros.

Os oficiais do registro das serventias envolvidas no caso, prestaram informação detalhadas dos fatos, juntaram farta prova documental comprovando que o atos registral foi praticado com observância da legislação de regência, bem como levando em conta os dados existentes nos arquivos da Serventia.

Sendo assim, não vislumbro qualquer falta disciplinar para embasar e justificar a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar por esta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento.

Quanto ao pedido para que seja anulada a **Matrícula nº 12.939, de 27/03/2013, lavrada no Livro 2-AR, ficha 01, falece a esta Corregedoria Geral de Justiça competência para tal fim, devendo o reclamante procurar a via ordinária judicial própria.**

Dessa forma, por não vislumbra qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de processo administrativo em desfavor dos oficiais registradores responsáveis pelas Serventias mencionadas na reclamação, **DECIDO** pelo não conhecimento deste procedimento preliminar, encerrando-se PJE.

Publique-se, cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

JUIZ CARLOS DAMIÃO LESSA

CORREGEDOR AUXILIAR EXTRAJUDICIAL CAPITAL